



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1495/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0030/17.**

Trata-se de projeto de resolução de iniciativa do nobre Vereador Eduardo Suplicy, que visa incluir parágrafo ao art. 91 da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 - Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, a fim de estabelecer a obrigatoriedade de, antes da votação, proceder à leitura da ementa do requerimento de formação de Comissão Parlamentar de Inquérito.

Segundo o nobre proponente, tal medida visa evitar que a votação se dê sem que todos os parlamentares tenham clareza sobre o objeto em pauta.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

Destaque-se, inicialmente, que o projeto de resolução é o meio adequado para disciplinar a matéria tratada, vez que o art. 237 do Regimento Interno enuncia que, in verbis:

"Art. 237 - Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara.

Parágrafo único - Constitui matéria de projeto de resolução:

(...)

V - Regimento Interno"

Dessa forma, o projeto ampara-se no artigo 14, inciso II da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que confere à Câmara competência para elaborar o seu Regimento Interno, sendo a Resolução o instrumento adequado para veicular a matéria, nos termos do art. 237, inciso V do Regimento Interno.

No que toca ao conteúdo do projeto, verifica-se que ele pretende somente que se proceda à leitura do requerimento da formação de CPI antes da votação para sua criação. Trata-se de medida que não colide com nenhuma disposição legal ou regimental, cabendo a análise de sua pertinência às Comissões de mérito designadas para esse intuito.

Para sua aprovação, o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XV, da Lei Orgânica do Município e do art. 393, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE, devendo ser apresentado Substitutivo tão somente para adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98.

### **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0030/17**

Acrescenta o § 2º-A ao art. 91 da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 - Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, a fim de estabelecer a obrigatoriedade de, antes da votação, proceder-se à leitura da ementa do requerimento de formação de Comissão Parlamentar de Inquérito, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo RESOLVE:

Art. 1º O art. 91 da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 - Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo passa a vigorar acrescido do § 2º-A, com a seguinte redação:

"Art. 91

..

§ 2º-A. Antes de proceder à votação, é obrigatória a leitura, em sua íntegra, da ementa do requerimento de formação de Comissão Parlamentar de Inquérito, nos termos do art. 93 deste Regimento. (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 18/10/2017.

Mario Covas Neto - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB

Claudinho de Souza - PSDB

Janaína Lima - NOVO - Relatora

José Police Neto - PSD

Reis - PT

Rinaldi Digilio - PRB

Sandra Tadeu - DEM

Soninha Francine - PPS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 20/10/2017, p. 110

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).